

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI N° 443, DE 2007

Cria o programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), e dá outras providências.

Autora: Deputada SANDRA ROSADO

Relator: Deputado CELSO MALDANER

I - RELATÓRIO

Por intermédio do Projeto de Lei nº 443, de 2007, a nobre Deputada Sandra Rosado atribui *status* de lei ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf, criado por meio Decreto em 1996.

Em defesa da proposição, a autora do projeto argumenta que a providência conferirá maior integração e estabilidade às políticas públicas destinadas à agricultura familiar.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 443, de 2007, foi distribuído para análise desta Comissão (art. 24, II) e posterior manifestação das Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

7E325BE117

À Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural compete analisar a proposição quanto ao mérito, nos termos do disposto no inciso I do art. 32 do Regimento Interno. Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Atribuir *status* de lei ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF tem como mérito principal torná-lo ação de Estado, e não apenas de Governo. Como bem assinala a Deputada Sandra Rosado na justificação do Projeto de Lei nº 443, de 2007, a providência busca conferir maior estabilidade ao programa, tornando-o menos vulnerável à alternância de poder.

De forma sábia, o PL limita-se a atribuir ao Pronaf normas gerais. Entre outras medidas, o PL fixa objetivos, define beneficiários e relaciona os recursos com os quais o programa poderá contar. Com isso, a proposição deixa a cargo da regulamentação os demais aspectos associados ao Pronaf, o que é salutar, dada a constância com que suas regras, entre estas taxas de juros e limites de financiamento, vêm sendo modificadas pelo governo federal. Este relator entende que a manutenção dessa flexibilidade é essencial para que os ajustes nas normas do programa sejam tempestivos.

A despeito de meu posicionamento favorável ao PL nº 443, de 2007, entendo necessárias adequações em seu texto. Uma dessas adequações refere-se à supressão do dispositivo que, entre outros requisitos a serem satisfeitos, considera como agricultor familiar aquele que tem, no mínimo, 80% de sua renda bruta anual proveniente da exploração agropecuária ou extrativa. As regras vigentes do programa são menos exigentes. No caso dos produtores que se enquadram no Grupo “C” do Pronaf, aquele limite mínimo é de

30%, podendo a renda originar-se da exploração agropecuária e não agropecuária do estabelecimento.

Revisando a evolução das normas, constatamos, ainda, que alguns produtores, como pescadores artesanais, silvicultores, aqüicultores, comunidades quilombolas, povos indígenas, foram gradativamente incluídos como beneficiários do Pronaf. Por esse motivo, entendemos adequado inserir na proposição dispositivo que autorize o regulamento a considerar outros produtores como beneficiários do programa.

Por fim, cabe registrar que o PL sob análise vai ao encontro das diretrizes estabelecidas pela Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Diante do exposto, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 443, de 2007, na forma do substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado CELSO MALDANER
Relator

7E325BE117 | 

ArquivoTempV.doc

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO (DO RELATOR) AO PROJETO DE LEI Nº 443, de 2007

Cria o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, tendo por objetivos:

I - favorecer o acesso de agricultores familiares ao mercado, tornando-os competitivos;

II - viabilizar a permanência de agricultores familiares no mercado;

III - fomentar o desenvolvimento tecnológico, com especial destaque para a geração e difusão de técnicas de produção adaptadas às características, peculiaridades e dotações de recursos do estabelecimento rural familiar;

IV - profissionalizar os agricultores familiares, propiciando-lhes novos padrões tecnológicos e gerenciais;

V - ofertar alternativas de financiamento adequado, suficiente e no momento oportuno do calendário agrícola;

VI - fortalecer e direcionar outros serviços de apoio para o desenvolvimento da agricultura familiar e suas formas associativas e cooperativas de produção, gestão, comercialização, processamento e agroindustrialização;

VII - adequar a infra-estrutura física e social para melhorar o desempenho produtivo e a qualidade de vida da população rural;

VIII - ajustar as políticas públicas à realidade da agricultura familiar;

IX - contribuir para a redução da pobreza no meio rural, mediante a geração de ocupações produtivas e a melhoria da renda de agricultores familiares.

Art. 2º Considera-se agricultor familiar, para efeito desta Lei, aquele que satisfizer simultaneamente aos seguintes requisitos:

I - explore parcela de terra na condição de proprietário, posseiro, arrendatário, parceiro ou concessionário do Programa Nacional de Reforma Agrária;

II - não detenha, a qualquer título, área superior a quatro módulos fiscais, quantificados consoante a legislação em vigor;

III - utilize predominantemente o trabalho familiar, sendo admitido o recurso à ajuda de terceiros, quando a natureza da atividade agropecuária o exigir;

IV - resida na propriedade ou em aglomerado rural ou urbano próximo.

7E325BE117

Art. 3º O Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar contará com recursos:

I – orçamentários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios, celebrados com órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal;

III – provenientes do retorno de operações de financiamento;

IV – decorrentes de empréstimos ou doações;

V – outros, previstos em lei.

Art. 4º O regulamento desta Lei definirá, entre outros aspectos:

I – as competências institucionais relativas à administração e à execução do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar;

II – as prioridades para a aplicação de recursos;

III – os mecanismos de acompanhamento, controle e avaliação do Programa e sua execução orçamentária;

IV – outros beneficiários do Pronaf, entre estes pescadores artesanais, extrativistas, silvicultores, aquicultores, maricultores, piscicultores, comunidades quilombolas, povos indígenas, bem como cooperativas centrais ou singulares, associações ou outras formas associativas constituídas majoritariamente por agricultores familiares.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir do primeiro dia útil do exercício subsequente.

7E325BE117

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2007.

Deputado CELSO MALDANER
Relator

ArquivoTempV.doc

A standard 1D barcode representing the identifier 7E325BE117.